ACÓRDÃO - AC00 - 1704/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9000/2023
PROTOCOLO	**:** 2270467
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADOS	**:** CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861 E OUTROS.
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE MUNICIPAL, ESTADUAL E FGTS. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE ATESTO DE RECEBIMENTO NAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA DE 5 % DO VALOR DO DANO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. CERTIDÕES NÃO OBRIGATÓRIAS À ÉPOCA. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE ATESTO EM APENAS 2 NOTAS. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DAS MULTAS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES E DE 5%. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA. MANUTENÇÃO DA MULTA. RESCISÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Afasta-se a irregularidade da formalização dos termos aditivos, decorrentes das infringências aos arts. 27, IV, 29, III, IV, 55, XIII, da Lei 8666/1993, uma vez que à época dos fatos as certidões de regularidade de FGTS, Fazendas Municipal e Estadual não eram exigidas por esta Corte e passaram a ser peças obrigatórias com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, a partir de 01/01/2017.

2. Cabe, também, afastar a irregularidade da execução financeira do contrato decorrente da ausência de atesto de recebimento nas Notas Fiscais nº 42752 e 42867 ou outro documento equivalente capaz de comprovar a liquidação da respectiva despesa, com fundamento no princípio do formalismo moderado, uma vez que se constatou a ausência de atesto em apenas duas notas, o que permite rescindir em parte o Acórdão para declarar a regularidade com ressalva da execução, com recomendação, e excluir a impugnação e a multa de 5%.

3. Declara-se a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, assim como a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual gestor para que nas futuras contratações promova a comprovação adequada da liquidação, e exclui-se a impugnação, bem como a multa pelas infrações decorrentes e de 5 % do valor do dano.

4. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, em razão da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-la e da correta imposição nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

5. Procedência parcial ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **pedido de revisão** formulado por **Vagner Alves Guirado**, ex-Prefeito do município de Anaurilândia, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da LOTCE/MS; no mérito, pela **procedência parcial** ao pedido de revisão, para rescindir em parte o Acórdão - AC01 - 98/2021, nos seguintes termos: **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 03/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda, nos termos do art. 59, inciso I, da LOTCE/MS; **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato n. 03/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda, pela falta de atesto de recebimento nas Notas Fiscais n. 42752 e 42867, nos termos do art. 59, inciso II, da LOTCE/MS; **recomendação** ao atual gestor, para que nas próximas contratações se atente à regularidade da liquidação da despesa, conforme determina a Lei de Finanças n. 4.320/64, nos termos do art. 59, inciso II, § 1º, II, da LOTCE/MS; **excluir** a **impugnação** no valor de **R$ 27.855,14** (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), uma vez que não se comprovou dano ao erário do Município de Anaurilândia; **excluir** a **multa** de 5% (cinco por cento) aplicada no **item III**, "c"; **excluir** a **multa** de 30 (trinta) UFERMS aplicada no **item III**. "a"; **manter** a **multa** de 30 (trinta) UFERMS, constante do **III, "b"**; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Vagner Alves Guirado, ex-prefeito do Município de Anaurilândia, em face do Acórdão - AC01 - 98/2021, proferido nos autos do processo TC/4788/2013, nos seguintes termos:

> Ante tudo o que fora exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:
>
> **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade:**
>
> **a)** das **formalizações dos Termos Aditivos nº 1/2013 e 3/2013** [sic], tendo em vista a falta de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada perante o FGTS e as Fazendas Municipal e Estadual nas datas das formalizações dos referidos aditivos contratuais, com infringência aos artigos 27, IV, 29, III, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;
>
> **b)** da **execução contratual**, em face da ausência de atesto de recebimento nas Notas Fiscais nº 42752 e 42867 ou outro documento equivalente capaz de comprovar a liquidação da respectiva despesa, em desacordo com disposto no art. 63, § 2º, da Lei (federal) 4.320/64 e art. 73, II, alínea "b" da Lei (federal) 8.666/93;
>
> **II – impugnar,** com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018), despesa no valor de **R$ 27.855,14 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos),** pela ausência de comprovação de liquidação da despesa, cujo valor deverá ser:
>
> **a) ressarcido** ao erário do Município de Anaurilândia, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao **Sr. Vagner Alves Guirado,** CPF 390.252.841-91, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Anaurilândia;
>
> **b)** monetariamente **atualizado** e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 185, § 1º, IV, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);
>
> **III – aplicar multas** ao **Sr. Vagner Alves Guirado**, CPF 390.252.841-91, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I, "a", "b"**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes aos aditivos contratuais, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal, **apurado em R$ 27.855,14 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos),** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, "b", com fundamento nas regras do arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V – intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

O requerente suscita ofensa à razoável duração do processo, pedindo que sejam consideradas as situações da época em que os atos foram realizados e que a ausência das certidões junto ao FGTS e às Fazendas Municipal e Estadual não causou prejuízo ao erário, tampouco à execução contratual, sendo que, apesar de inexistir assinatura, consta o carimbo do responsável nas notas de atesto, além de que a remessa intempestiva de documentos não ocorreu por má-fé ou causou prejuízo.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20527/2023 (peça 5).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFLCP - 6993/2024 (peça 12), concluiu pela procedência parcial do pedido de revisão, para excluir a impugnação do valor de R$ 27.855,14 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e a multa de 5% sobre o valor impugnado, mantendo a irregularidade da formalização dos termos aditivos e a multa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, a fim de afastar a impugnação e a multa

de 5% sobre o valor impugnado, mantendo a irregularidade da formalização dos termos aditivos, da execução financeira e suas respectivas sanções, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 6315/2024 (peça 13).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende os requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73, I e II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação das razões revisórias.

III. MÉRITO

A questão discutida se restringe à irregularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 3/2013, com aplicação de multa no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, impugnação no valor R$ 27.855,14 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), e multa de 5% sobre o valor do dano causado ao erário.

Verifica-se do *decisum* atacado que a irregular da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos decorreu da falta de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada perante o FGTS e as Fazendas Municipal e Estadual.

No entanto, à época encontrava-se em vigência a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, que tratava do Manual de Remessa de Informações, sendo que não relacionava aquelas certidões como obrigatórias ao envio, *in verbis*:

> **1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO**
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.
>
> **B) DOCUMENTOS:**
>
> **1.** Cópia do termo aditivo;
>
> **2.** Justificativa, parecer jurídico e autorização;
>
> **3.** Comprovação da publicação;
>
> **4.** Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;

5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;

6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

As referidas certidões só passaram a ser exigidas por esta Corte de Contas quando entrou em vigor a Resolução TCE/MS n. 54/2016, na data de 01/01/2017, o que afasta a irregularidade no presente caso.

Em relação à 3ª fase do procedimento licitatório, a irregularidade decorreu da ausência de atesto de recebimento nas Notas Fiscais n. 42752 e 42867 ou outro documento equivalente capaz de comprovar a liquidação da despesa, ocasionando a impugnação do valor de R$ 27.855,14 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), bem como multa de 5% sobre o dano causado ao erário.

O requerente justifica que há o carimbo da Nota Fiscal n. 42752, mas sem a assinatura o que se refere à falha de natureza formal, além de constar às fls. 754, uma planilha comprovando o recebimento do produto adquirido.

A Divisão de Fiscalização, em exame das razões revisórias concluiu (fl. 36):

> Em relação à **falta de atesto nas notas ficais**, correto aplicar o princípio do formalismo moderado, uma vez que se constatou sua ausência em apenas duas notas fiscais. Muito embora não seja um erro de vício de forma, entende-se que como as demais notas fiscais foram atestadas, houve um lapso do jurisdicionado na falta de atesto para esses documentos, não devendo ensejar, dessa forma, a impugnação do valor, uma vez que traria para o município o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica.

Assim, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização e do *Parquet* de Contas, para rescindir em parte o Acórdão declarando a regularidade com ressalva da execução financeira, diante da falta de atesto de recebimento nas Notas Fiscais n. 42752 e 42867, com recomendação ao atual Gestor para que nas futuras contratações se atente à comprovação adequada a liquidação da despesa, excluindo a impugnação e a multa de 5%.

Com relação à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, constata-se que os documentos referentes aos termos aditivos foram encaminhados fora do prazo determinado do Capítulo III, seção I, item 1.2.2, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011[1].

O 1º Termo Aditivo foi publicado em 01/03/2013 (peça 28, fl. 177, TC/4788/2013), e o 2º Termo Aditivo foi publicado em 27/03/2013 (peça 28, fl. 191, TC/4788/2013), sendo que somente foram encaminhados em 04/05/2015 (peça 28,

[1] 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

fl. 163).

Esclarece-se que inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[2].

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para excluir a multa aplicada.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada, embasada na LOTCE/MS mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto à época.

O art. 46 da LOTCE/MS, antes da alteração, estabelecia:

> Art. 46 - A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (g.n) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapolou o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o entendimento acompanhado pela jurisprudência atual desta Corte:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A REFORMA DO JULGADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO**.
>
> 1.Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, em razão da ausência de justificativa ou documento capaz de alterar a decisão recorrida, considerando o reconhecimento do descumprimento do prazo e a inexistência de qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.
>
> 2.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário. (Acórdão AC00-218/2024, TC/23916/2016/001, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 14/12/2023)

[2] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

Nesses termos, conclui-se pela manutenção da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS aplicada no item III, *b* do Acórdão - AC01 - 98/2021.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Vagner Alves Guirado, CPF n. 390.252.841-91, ex-Prefeito do município de Anaurilândia, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da LOTCE/MS;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** ao pedido de revisão, para rescindir em parte o Acórdão - AC01 - 98/2021, nos seguintes termos:

II.I – REGULARIDADE da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 03/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia CNPJ n. 03.575.727/0001-95 e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda, CNPJ n. 33.787.730/0001-33, nos termos do art. 59, inciso I, da LOTCE/MS;

II.II – REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato n. 03/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia CNPJ n. 03.575.727/0001-95 e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda, CNPJ n. 33.787.730/0001-33, pela falta de atesto de recebimento nas Notas Fiscais n. 42752 e 42867, nos termos do art. 59, inciso II, da LOTCE/MS;

II.III – RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, para que nas próximas contratações se atente à regularidade da liquidação da despesa, conforme determina a Lei de Finanças n. 4.320/64, nos termos do art. 59, inciso II, § 1º, II, da LOTCE/MS;

II.IV – EXCLUIR a **IMPUGNAÇÃO** no valor de **R$ 27.855,14** (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), uma vez que não se comprovou dano ao erário do Município de Anaurilândia;

II.V – EXCLUIR a **MULTA de 5% (cinco por cento)** aplicada no item III, “c”;

II.VI – EXCLUIR a **MULTA de 30 (trinta) UFERMS** aplicada no item III. “a”;

III – MANTER A MULTA DE 30 (trinta) UFERMS, constante do III, “b”;

IV – INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmo. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM